



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Av. Coronel João Fernandes, 195 - Bairro: Centro - CEP: 88900904 - Fone: (48)3403-5024 - Email: ararangua.civel2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001893-51.2021.8.24.0004/SC

AUTOR: EMPRESA UNIAO DE TRANSPORTE LTDA

AUTOR: VIACAO CIDADE LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, em relação as críticas a decisão anterior feitas no agravo, conheço sim os limites de atuação judicial em relação ao plano.

A decisão tinha sim pertinência porque, na data da assembleia, a impugnação do Banco do Brasil não tinha sido julgada. Consequentemente, sem o julgamento da impugnação, o Banco do Brasil permanecia na classe II.

E nesta condição (única integrante da classe II), a contrariedade da instituição financeira ao plano acarretou a rejeição dele.

Note-se que, embora o Administrador tenha computado resultado alternativo considerando o Banco do Brasil fora da classe II, ele próprio defendeu que, do ponto de vista legal, o que houve foi a rejeição do plano.

Extraio da manifestação do Administrador Judicial:

Como se vê, no cenário “A”, que reflete as disposições constantes no quadro-geral de credores vigente no momento da votação, seguindo os critérios do art. 45, da LRF4, o plano foi aprovado nas classes I, III e IV, mas rejeitado pelo único credor da classe II presente.

Logo, rejeitado na classe dos credores com garantia real (art. 41, II, da LRF), não foi alcançado o quórum específico para aprovação de que trata o art. 45, da LRF. Por outro lado, no segundo cenário (cenário “B”), desconsiderando-se o voto do BANCO DO BRASIL S/A, o Plano de Recuperação Judicial obteve aprovação em todas as classes.

Tal cenário alternativo, contudo, parece não se coadunar com as regras dispostas na Lei de Regência, especialmente no art. 39, caput c/c §2º, da LRF, verbis:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

“Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.

(...) § 2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.” (grifamos)

Como se infere, o dispositivo é cristalino ao conferir direito a voto “às pessoas arroladas no quadro-geral de credores”, além de vedar expressamente a invalidação da deliberação assemblear “em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos”.

Trata-se da regra geral, cujo afastamento costuma-se admitir na hipótese de concessão de tutela liminar formulada pela parte interessada, o que não fora requerido nem pela Casa Bancária nem pela Recuperanda nos autos da Impugnação de Crédito n.º 5007047-50.2021.8.24.00045.

(...)

Seja como for, certo é que, no instante da votação, inexistia qualquer decisão ou provimento liminar determinando o afastamento do voto da Casa Bancária, o qual, por essa razão, no entender da Administração Judicial, deve ser considerando no cômputo do quórum deliberativo.

E conseqüentemente, como já adiantado, teria o Plano sido rejeitado pelos critérios do art. 45, da LRF, mercê do voto contrário exercido pela Instituição Financeira, solitária credora votante na classe II.”

E, embora o Administrador defenda o *cram down* no caso, ele também reconhece que os requisitos legais não foram atingidos, já que não cumprido o determinado pelo art. 58, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005.

Ou seja, pela legislação, seria impossível a aprovação do plano.

É certo que o STJ admite “*ser possível a concessão da recuperação judicial pelo magistrado, ainda que não alcançado o quórum do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005, a fim de evitar o abuso do direito de voto por alguns credores e para*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

garantir a preservação da empresa” (AgInt no AREsp 1632988/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. em 30/05/2022).

Mas a dispensa é excepcional e exige abuso de direito por parte credor.

Acontece que não me parece tão evidente a existência de abuso no direito de voto pelo Banco do Brasil tendo em vista as ponderações que fiz quanto ao patrimônio da empresa e a capacidade dela de suportar menor deságio (e, por isso, a decisão do evento 574 no sentido de verificar alternativas e, no espírito de garantir a continuidade da empresa, tentar contornar o resultado se efetivamente entendesse que não havia abuso no direito de voto pelo Banco do Brasil e que, por isso, não seria possível dispensar a exigência do art. 58, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005).

Contudo, nesta data, julguei a impugnação do Banco do Brasil. E, como resultado dela, a instituição financeira deixa de integrar a classe II.

E, sem ninguém na classe II, os requisitos do art. 58, § 1º, III, da Lei nº 11.101/2005, estariam satisfeitos.

Embora a alteração da classificação dos créditos não tenha influência no resultado da assembleia, tenho que ela não pode deixar de ser considerada quando da análise da possibilidade e razoabilidade de *cram down*.

E a alteração da classificação do crédito do Banco do Brasil, retirando-o da classe II, é razão suficiente, na minha opinião, para dar por superado qualquer impedimento à aplicação do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Nestas circunstâncias, tenho que não há sentido em impedir a aprovação do plano.

Contudo, algumas ressalvas devem ser feitas em relação ao plano aprovado.

A primeira diz com a extensão dos efeitos da aprovação aos coobrigados e demais formas de garantia, como prevê, por exemplo, o item 5.1 do plano (documento 2 do evento 445): *“Ações Judiciais: enquanto estiverem sendo cumpridas as obrigações previstas no presente Plano da Recuperação Judicial Modificado e Consolidado, deverão permanecer suspensas todas as ações e execuções movidas contra o Grupo União Transportes, fiadores, avalistas, devedores solidários e coobrigados por qualquer natureza decorrentes das dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação Judicial”* (grifei!)



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Ora, como regra, a recuperação não atinge o direito dos credores em relação a coobrigados e outras formas de garantia, sendo necessária para tanto a anuência de cada credor.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021) 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no REsp 1916545/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma do STJ, j. em 09/05/2022)

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido.” (REsp



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

1794209/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 2ª Seção do STJ, j. em 12/05/2021)

“Recuperação Judicial - Decisão que homologou o plano aprovado em assembleia de credores e concedeu a recuperação - Inconformismo dos credores - Acolhimento - Pertinência do controle judicial de legalidade do plano de recuperação aprovado – A eficácia das cláusulas relativas à extensão da novação do crédito, à suspensão das ações e execuções em face de terceiros (acionistas, fiadores, avalistas, garantidores e coobrigados) está restrita aos credores que votaram favoravelmente ao plano e concordaram de forma individual e expressa com referidas cláusulas – A mesma lógica aplica-se à supressão das garantias existentes, com supedâneo no § 1º, do art. 50, da Lei n. 11.101/2005 – Decisão reformada para limitar a eficácia das disposições que beneficiam os coobrigados ou liberam as garantias existentes àqueles credores que votaram favoravelmente ao plano, observado o quanto decidido no AI n. 2014238-24.2022.8.26.0000, interposto em face da mesma decisão - Recurso provido.” (AI 2020712-11.2022.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2ª C. Reservada de Direito Empresarial, j. em 26/04/2022)

Portanto, estas disposições atingem apenas os credores que votaram favoravelmente ao plano.

Quanto ao item 4.15 razão assiste ao Administrador.

O item 4.15 não identifica quais bens ‘não apresentam impacto nas suas atividades’ e que por isso poderiam ser alienados sem prévia autorização dos credores. Consequentemente, a previsão genérica, sem identificação de cada um desses bens, viola o espírito e finalidade do art. 66 da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual “Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

Finalmente, em relação ao item 4.12, efetivamente, como adverte o Administrador, “o Plano sequer individualiza as Unidades Produtivas Isoladas, configurando-se, tal qual a cláusula 4.15 analisada no item “2.2.4” da presente, como cláusula excessivamente genérica”.

Tenho que a cláusula não é propriamente ilegal, mas apenas ineficaz como posta. Por isso, tenho como salutar a previsão da possibilidade de UPI, mas aprovo a cláusula com a ressalva de que, se e quando a recuperanda pretender



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

utilizar a UPI, deverá especificá-la adequadamente e submeter a questão a assembleia de geral para a necessária aprovação.

Por fim, é certo que o art. 57 da Lei nº 11.101/2005 exige a apresentação de certidão negativa de débitos fiscais para a homologação do plano de recuperação, sendo que a recuperanda Viação Cidade Ltda demonstrou sua regularidade fiscal.

Por outro lado, quanto à Empresa União de Transporte Ltda, embora tenha informado estar verificando a possibilidade de parcelamento dos débitos fiscais que possui, como bem salienta o administrador judicial, a jurisprudência majoritária tem se posicionado pela dispensa da juntada das referidas certidões, já que sua ausência não pode obstar a homologação do plano.

Aliás, este entendimento prevaleceu junto ao STJ mesmo após o advento da Lei n. 13.043/2014 que, dando nova redação ao art. 10-A da Lei n. 10.522/2002, possibilitou a realização dos parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial referidos no Código Tributário Nacional¹.

Assim também, recentemente e após as alterações trazidas pela Lei. 14.112/2020, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina decidiu na mesma linha, conforme ementa que segue.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE A CONCEDEU. RECURSO DA UNIÃO.

SUSTENTADA A IMPRESCINDIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. INSUBSISTÊNCIA. APARENTE ANTINOMIA ENTRE O OBJETIVO DE SOERGUMENTO E MANUTENÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/05) E A EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, PREVISTA NO ART. 57 DA LEI DE RECUPERAÇÕES. PREVALÊNCIA DA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DE SUPERAÇÃO DA CRISE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. INCONFORMISMO DESPROVIDO.

"Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete" (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJSC, Agravo de Instrumento n.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

5044889-76.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 04-11-2021).

Diante disso, dispensei a intimação da recuperanda acima mencionada para comprovar a sua regularidade fiscal, possibilitando, desde já, a homologação do plano.

Assim, aplico o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, e aprovo o plano com as ressalvas feitas ao longo desta decisão.

A fim de tornar mais simples e segura a análise do plano e de seu cumprimento, acolho a sugestão do Administrador no sentido de que sejam intimadas as *"Recuperandas para apresentação do plano de recuperação judicial consolidado, compilando todas as alterações do plano desde os modificativos até aquelas realizadas durante a própria assembleia geral de credores"*, o que deverá ser feito em vinte dias.

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários também diretamente às recuperandas, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos.

Saliente-se que: **a)** a presente decisão constitui título executivo judicial (art. 59, § 1º, da Lei n. 11.101/2005); **b)** as recuperandas permanecerão em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no respectivo plano tal como homologado, que se vencerem até 2 (dois) anos depois da presente decisão; **c)** o administrador judicial deverá apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo e **d)** durante o mencionado período o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º, e art. 73 da Lei n. 11.101/2005).

Publique-se a presente decisão e intimem-se os credores, observando-se o disposto no art. 191 da Lei 11.101/2005.

Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC para que anote nos registros da autora a recuperação judicial concedida (art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), a qual deverá incluir, após o nome empresarial, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara Cível da Comarca de Araranguá

Intimem-se as recuperandas, o Ministério Público, o administrador judicial e as Fazendas Públicas.

Por fim, as ponderações que lancei no evento 574 tinham relevância e faziam sentido no contexto então vigente, que era o de reprovação do plano e não preenchimentos dos requisitos para o *cram down*. E, exatamente pela perda de utilidade ante a aprovação da recuperação, revogo o item '1' da decisão do evento 598.

Dil. legais.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO SANTOS MOTTOLA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310028780397v19** e do código CRC **8e8304ad**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO SANTOS MOTTOLA

Data e Hora: 7/6/2022, às 13:35:34

1. AgInt no AREsp n. 1.688.818/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021; AgInt no REsp n. 1.841.307/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 30/11/2020, DJe de 9/12/2020; AREsp n. 978.453/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 23/10/2020.

5001893-51.2021.8.24.0004

310028780397.V19